



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.108.525 - MG (2008/0209973-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NABIL EL BIZRI
AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO VIANA - ESPÓLIO
REPR. POR : TEREZINHA LOPES VIANA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. DESPROVIMENTO.

I - Possível, no caso, a impugnação ao recurso, em face da angularização da relação processual, sem a baixa dos autos à instância ordinária, por causar desnecessário retardamento do curso da lide e inexistir prejuízo à parte.

II. Embargos recebidos como agravo regimental, improvido este.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília (DF), 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.108.525 - MG
(2008/0209973-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: O

Estado de Minas Gerais opõe novos embargos declaratórios em face da decisão de fl. 121, lavrada no seguintes termos:

“Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 111/114, que conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição declarada pelas instâncias ordinárias e determinou o retorno dos autos para prosseguimento do feito.

Alega a embargante omissão quanto ao fato de inexistir citação no processo principal, bem como por não ter havido abertura do contraditório em qualquer fase processual anterior.

Relatados, passo a decidir.

Merece amparo a pretensão, eis que, de fato, atentando-se para o conteúdo das certidões de fls. 95 e 106, o tribunal de origem deixou de abrir vista ao ora embargante para responder aos recursos do agravante, justificando tal proceder na ausência de angularização da relação processual.

Ocorre que, em havendo possibilidade de prejuízo para o recorrido, deveria aquela corte ter-lhe oportunizado resposta, tudo em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Assim, havendo nulidade absoluta diante da ausência de intimação da parte contrária, reconsidero a decisão de fls. 111/114, tornando-a sem efeito e determino a intimação do Estado de Minas Gerais, por este ato, para que responda ao recurso especial e ao agravo de instrumento de José Mário Viana - Espólio.”

O embargante relata que não integrou a lide e que se trata de ação cuja petição inicial foi indeferida no 1º Grau, com aplicação do art. 269, IV, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que a decisão é contraditória ao declarar a nulidade da decisão ante a ausência de angularização da relação processual e determinar a intimação do recorrido para responder aos recursos especial e de agravo de instrumento (art. 544 do CPC), uma vez que os referidos recursos são apresentados nas instâncias de origem (fl. 125).

Acrescenta que, “ademais, trata-se de recurso de agravo de instrumento que apresenta procedimento anterior ao procedimento atual configurado com a mudança de legislação processual dessa matéria, de forma que nesse recurso se formou o instrumento com a extração de peças do recurso especial, restando claro que para que haja o contraditório e ampla defesa, teríamos que fazê-lo com os autos integrais o recurso especial, e não a partir do instrumento” (fl. 125/126).

Conclui postulando a reconsideração da decisão para determinar que a resposta ao recurso especial e ao respectivo agravo de instrumento para destrancá-lo ocorra perante o Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio da não supressão de instância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.108.525 - MG
(2008/0209973-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

As razões aviadas nos embargos de declaração revelam mero inconformismo meritório quanto ao resultado dado à questão processual.

Assim, dada a natureza da postulação e diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental.

A decisão impugnada é clara quanto à sua fundamentação, revelando-se o presente recurso como mera insurgência a seu conteúdo material.

Não se justifica o retorno dos autos às instâncias ordinárias apenas e tão-somente para a apresentação de defesa, o que acarretaria dispêndio injustificado e desnecessário de custas e de tempo.

A apresentação de defesa no presente momento processual não implica qualquer prejuízo processual ao recorrido, que terá amplo acesso aos autos e às peças recursais.

Ademais, a questão recursal, além de singela, é de natureza unicamente jurídica, qual seja, a prescrição aplicada à cobrança dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança da Minascaixa, posteriormente substituída pelo Estado de Minas Gerais.

Não fosse o suficiente, na eventual hipótese de o instrumento não estar formado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com documento essencial ao regular exercício do direito de defesa ou ao adequado deslinde da controvérsia, deve a parte recorrida invocar tal vício, demonstrando-o de forma devidamente articulada, de modo que o recurso não seja conhecido.

Em suma, determinar o retorno dos autos às instâncias ordinárias, pretensão do ora embargante, afronta os princípios constitucionais da duração razoável do processo, da celeridade e da economia dos atos processuais, redundando em abjeta protelação do processo.

Vê-se, portanto, que deve ser rejeitado o pleito recursal.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos como agravo regimental e nego-lhes provimento, **assegurando o direito de resposta em todos os atos processuais em curso na instância de origem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0209973-3

AgRg nos EDcl no
Ag 1.108.525 / MG

Números Origem: 10687070539535 10687070539535005 687070539535

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO VIANA - ESPÓLIO
REPR. POR : TEREZINHA LOPES VIANA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NABIL EL BIZRI
AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO VIANA - ESPÓLIO
REPR. POR : TEREZINHA LOPES VIANA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.